



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.002406/2003-74
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-005.131 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 5 de outubro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NORCHEM HOLDINS E NEGOCIOS SA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. PEDIDOS PENDENTES DE APRECIÇÃO. MP 135/2003 HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. TERMO INICIAL. DATA DO PROTOCOLO.

Os pedidos de compensação que se encontravam pendentes de apreciação pela autoridade administrativa foram considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com as alterações da Lei 10.637/2002 e 10.833/2003). O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação (art. 74, § 5º, da Lei 9.430/1996).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amelia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão 1202-00.238, de 9 de março de 2010, assim ementado e decidido:

Acórdão recorrido: 1202-00.238

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. OCORRÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRAZO.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da Declaração de Compensação, a teor das disposições do art. 74 e seu § 5º da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 2003. Transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data da protocolização da Declaração de Compensação, sem manifestação da autoridade administrativa competente, opera-se a homologação tácita extintiva do crédito tributário. Recurso Voluntário Provido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de homologação tácita, suscitada pela recorrente, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

O voto condutor do acórdão recorrido posicionou-se no sentido de que, quando da ciência do despacho decisório, em 26 de maio de 2008, já teria havido a homologação tácita da compensação pelo decurso do prazo de mais de cinco anos contados a partir do protocolo do pedido de compensação, formalizado em 12 de maio de 2003 (fl. 2).

Como razões de recurso, a Fazenda Nacional observa:

Como demonstrado no sintético relatório acima, a e. câmara a quo considerou que o prazo para homologação da compensação é de 5 (cinco) anos contados da data do protocolo do pedido, independentemente de este ter sido realizado antes ou após a MP N.º 135, de 30/10/2003, embasando tal entendimento em interpretação do art. 74, § 5º, da Lei n.º 9.430/96.

(...)

Com efeito, se, por um lado, o acórdão ora recorrido, com fulcro no art. 74, § 5º da Lei n.º 9.430/96, considera ter havido homologação tácita da compensação, pelo decurso de mais de cinco anos entre o pedido e a ciência do despacho decisório, o acórdão apontado como paradigma, de outra banda, considera que o lapso de cinco anos, por incidência do mesmo dispositivo legal acima citado, só pode ser contado a partir de 30 de outubro de 2003, data da alteração legislativa, visto que, antes de tal marco, não havia para a administração tributária qualquer prazo limite para a homologação.

A Recorrente alega divergência com relação ao acórdão 203-11.648, assim ementado:

Acórdão paradigma 203-11648

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1989 a 31/05/1995

Ementa: PIS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Na forma do § I o do art. 150 do CTN, a extinção do crédito tributário se dá com o pagamento do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. Extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento indevido, o prazo para pedido de compensação ou restituição de indébito tributário.

SEMESTRALIDADE. BASE DE CALCULO. A base de cálculo da Contribuição para o PIS, até 29/02/1996, é, segundo a interpretação do parágrafo único do art. 6o, da Lei Complementar n" 7/70, dada pelo STJ e pela CSRF, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem atualização monetária.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. O disposto no § 5o do artigo 74 da Lei no 9.430/96, com a redação dada pelo art. 17 da Medida Provisória no 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, segundo o qual considera-se homologada tacitamente a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito, aplica-se somente a partir de 30/10/2003. Recurso provido em parte.

Em 23 de agosto de 2010, o Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção deu seguimento ao recurso especial, observando (fls. 3043-3045):

(...)

O voto do relator do acórdão recorrido conclui que transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data da protocolização da Declaração de Compensação, sem manifestação da autoridade administrativa competente, opera-se a homologação tácita extintiva do crédito tributários.

Em sentido inverso é o entendimento do acórdão paradigma, qual seja, o disposto no § 5o do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, segundo o qual considera-se homologada tacitamente a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito, aplica-se somente a partir de 30/10/2003.

Ante ao exposto, o acórdão apresentado pela Fazenda Nacional, ao meu ver, cumpre a exigência de demonstrar, fundamentadamente, a divergência de interpretação de lei tributária entre Câmaras do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

(...)

O contribuinte apresentou contrarrazões, questionando a admissibilidade do recurso em razão de a matéria em discussão já estar pacificada neste Conselho, citando ementas, bem como o mérito do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Livia De Carli Germano, Relatora.

O recurso especial é tempestivo e atendeu aos demais requisitos de admissibilidade, não havendo, inclusive, questionamento pela parte recorrida no tocante ao atendimento do requisito acerca da demonstração de divergência jurisprudencial, motivo pelo qual concordo e adoto as razões do i. Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF para conhecimento do Recurso Especial quanto à matéria, nos termos do permissivo do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999.

Quanto ao fato de o acórdão recorrido supostamente estar em conformidade com a jurisprudência deste Conselho, tal circunstância não está descrita no Regimento Interno deste CARF como impeditivo ao conhecimento do recurso especial. Para tanto, seria necessário, nos termos do Regimento Interno deste CARF, que tal alegada jurisprudência pacificada constasse, por exemplo, de enunciado de súmula, o que não é o caso.

Assim, conheço do recurso especial, nos termos do despacho de admissibilidade, reconhecendo como questão colocada para discussão a definição sobre se o prazo de 5 anos para a homologação tácita das declarações de compensação(DCOMP) é ou não aplicável às DCOMPs apresentadas antes de 30 de outubro de 2003.

O caso versa sobre Declaração de Compensação (DCOMP) apresentada em 12 de maio de 2003 (fl. 2) e retificada em 05 de setembro de 2003 (fl. 68 do processo eletrônico, 59 em papel). A ciência do despacho decisório ocorreu em 26 de maio de 2008.

O acórdão recorrido reconheceu a preliminar de homologação tácita da DCOMP em questão.

A Fazenda Nacional sustenta em seu recurso, exclusivamente, que não estão sujeitas a homologação tácita as DCOMPs apresentadas antes de 30 de outubro de 2003, data de publicação da Medida Provisória 135/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.833/2003). Referida norma alterou, dentre outros, o artigo 74 da Lei 9.430/1996, incluindo o seguinte dispositivo:

Art. 74 [...]

§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

A tese sustentada pela Recorrente não merece acolhida.

Esta 1ª Turma da CSRF tem decidido que, no caso de DCOMPs que pretendam utilizar créditos próprios de natureza tributária (caso dos autos), o prazo de 5 anos para a homologação tácita é aplicável mesmo para as declarações apresentadas antes da publicação da MP 135/2003. Cito como exemplos os seguintes precedentes, julgados em diferentes composições desta Turma, mas todos com votação unânime:

Acórdão 9101-004.412, sessão de 12.09.2019, Relator André Mendes de Moura

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE DE APRECIAÇÃO EM 01/10/2002. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL. DATA DE APRESENTAÇÃO DO PEDIDO.

Conforme o §4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pela Lei nº 10.637/2002, os Pedidos de Compensação pendentes de apreciação em 01/10/2002 convertem-se em Declaração de Compensação para efeitos de aplicação das regras do mencionado artigo. Sob esse prisma, nos termos do §5º do dispositivo em referência, o prazo para homologação da compensação declarada é de 5 (cinco) anos contados da data da protocolização do pedido. Decorrido esse prazo sem manifestação da autoridade competente, considera-se tacitamente homologada a compensação efetuada. De acordo com as próprias Instruções Normativas da Receita Federal, IN SRF nº 460/2004, IN SRF nº 600/2005, IN RFB nº 900/2008 e IN RFB nº 1300/2012, a data de início da contagem do prazo de homologação tácita, na hipótese de pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação, é a data da protocolização do pedido. Precedentes. Acórdãos nº 9101-003.728, 9101-003.808, 9101-004.074 e 9101-004.198.

Acórdão 9101-004.198, sessão de 9.05.2019, relator Rafael Vidal de Araújo

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE DE APRECIAÇÃO EM 01/10/2002. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL. DATA DE APRESENTAÇÃO DO PEDIDO.

Conforme o §4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pela Lei nº 10.637/2002, os Pedidos de Compensação pendentes de apreciação em 01/10/2002 convertem-se em Declaração de Compensação para efeitos de

aplicação das regras do mencionado artigo. Sob esse prisma, nos termos do §5º do dispositivo em referência, o prazo para homologação da compensação declarada é de 5 (cinco) anos contados da data da protocolização do pedido. Decorrido esse prazo sem manifestação da autoridade competente, considera-se tacitamente homologada a compensação efetuada. De acordo com as próprias Instruções Normativas da Receita Federal, IN SRF nº 460/2004, IN SRF nº 600/2005, IN RFB nº 900/2008 e IN RFB nº 1300/2012, a data de início da contagem do prazo de homologação tácita, na hipótese de pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação, é a data da protocolização do pedido.

[No mesmo sentido e do mesmo relator: acórdãos 9101-004.199, de 9.05.2019; 9101-004.005, de 12.02.2019; 9101-003.728, de 9.08.2018; 9101-003.081, de 12.09.2017; 9101-002.846, de 12.05.2017]

Acórdão 9101-004.074, sessão de 13.03.2019, Relator Demetrius Nichele Macei

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

COMPENSAÇÃO. PEDIDOS PENDENTES DE APRECIÇÃO ATÉ OUTUBRO DE 2002. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. TERMO INICIAL. DATA DO PROTOCOLO.

Os pedidos de compensação que se encontravam pendentes de apreciação pela autoridade administrativa em 01/10/2002 foram considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com as alterações da Lei 10.637/2002 e 10.833/2003). O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação (art. 74, § 5º, da Lei 9.430/1996).

Observo que o acórdão recorrido não considerou relevante o fato de a DCOMP ter sido retificada -- muito embora a informação tenha constado de seu relatório e tenha sido mencionada inclusive no despacho decisório. A decisão recorrida simplesmente considerou, sem ter ignorado que a DCOMP foi retificada (dado que a situação foi relatada), que ocorreu a homologação tácita, ante a inexistência de manifestação da autoridade competente dentro de 5 anos, contados da data de apresentação original da DCOMP.

A Fazenda Nacional não manejou o recurso potencialmente cabível para este tipo de situação (de eventual omissão do acórdão recorrido), que seriam os embargos de declaração. Também não trouxe qualquer paradigma para demonstrar a divergência jurisprudencial quanto a essa matéria específica, é dizer, não foi trazido precedente que tenha dado relevância à retificação da DCOMP -- por exemplo decidindo que a retificação da DCOMP faria com que o prazo para a homologação tácita passasse a contar da retificação e não da apresentação da DCOMP original.

Neste cenário, compreendo que não cabe a esta 1ª Turma da CSRF se manifestar sobre a matéria “retificação da DCOMP”, seja porque não foi cumprido o requisito da demonstração da divergência jurisprudencial, seja porque não pode a turma conhecer do tema de ofício, sobretudo por ter se operado no caso a preclusão.

É dizer, quando o voto condutor do acórdão recorrido relata a circunstância da retificação e considera tal fato irrelevante nas razões de decidir ele está a decidir que, em qualquer caso, o que vale é a data da apresentação original da DCOMP para fins da contagem do prazo decadencial. A Fazenda Nacional, ao contestar tal decisão, não apresenta precedente que conteste a retificação especificamente, limitando-se a defender a tese de que não estão sujeitas a homologação tácita as DCOMPs apresentadas antes de 30 de outubro de 2003. Isso faz com que a questão da retificação não possa ser objeto de discussão nesta CSRF, de modo que a decisão aqui considera exclusivamente a data de apresentação original da DCOMP e a contagem de 5 anos a partir de tal data.

Sobre a retificação da DCOMP, portanto, compreendo que fez coisa julgada a decisão do acórdão recorrido, que considerou, no caso dos autos, irrelevante para a solução da lide a informação constante de seu relatório de que a DCOMP teria sido retificada pelo sujeito passivo.

Conclusão

Ante o exposto, oriento meu voto para conhecer do recurso especial e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano